

A segurança jurídica constitui-se elemento essencial para um Estado de Direito e deve estar presente em todas as etapas da norma jurídica, em especial no momento da prestação jurisdicional. Seu conceito, todavia, passou por alterações ao longo dos tempos, deixando-se de lado a visão estritamente legalista das correntes tradicionais do direito e passando-se a olhá-la também como instrumento de concretização do valor "justiça", *lato sensu*. Esta visão passou a conceder maior autonomia e liberdade para o julgador.

Sob o prisma teleológico, todavia, a segurança jurídica não pode outorgar uma cláusula aberta ao julgador. A aplicação meramente técnica e legalista de uma norma, em especial a constitucional, ainda é regra e deve o jurisdicionado ter confiança nisso. Mas não pode prevalecer, também, sua aplicação cega, quando na prática a prestação jurisdicional ferir outra norma constitucional - cujo comando seja suficientemente claro e seguro - e desatender ao ideal de justiça.

Sendo assim, é possível concluir-se que a prestação jurisdicional fornecida sob o prisma de modernos institutos, como o efeito vinculante, a súmula vinculante, a repercussão geral e a abstrativização dos efeitos do controle difuso, entretanto, também se preocupa com a segurança jurídica, segundo seu novo conceito. Ao pretender impor a vinculação dos órgãos da administração e do próprio Judiciário e gerar uma jurisprudência mais uniforme, porém mais automática, esta prestação jurisdicional dá abertura também para relativização da previsibilidade absoluta das decisões em prol do "justo generalizado".

J. J. Gomes Canotilho, corroborando a tese de que os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada estão relacionados com a segurança jurídica, leciona:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.

Afirma, ainda, que:

os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, "a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas", sendo que outra "garantística jurídico-subjectiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas".

Extrai-se, portanto, que a proteção da confiança e a segurança jurídica exigem uma atuação Estatal que proteja os cidadãos das mudanças legais, que são necessárias para o desenvolvimento social.

Canotilho afirma que as idéias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos:

(1) **estabilidade** ou eficácia **ex post** da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estatais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

(2) previsibilidade ou eficácia **ex ante** do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Ilustrativamente, veja-se a ementa das decisões proferidas pelos Ministros Relatores do Supremo Tribunal Federal na análise de Recurso Extraordinário interposto reforma, em favor da União Federal, de mesma matéria. Observar-se-á que uma decisão entendeu que a lide deveria ser sobrestada a lide até discussão final pelo Excelso Pretório sobre o tema, e, a outra, proferida pelo mesmo Ministro que está a cargo da relatoria do recurso que analisará o tema com efeito de repercussão geral, negando seguimento ao recurso. Vejamos:

RE 863512/RS - Relator: Min. Celso de Mello - Julgamento: 03/03/2015

Uma das matérias veiculadas na presente sede recursal - "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade." (Tema nº 163 - www.stf.jus.br - Jurisprudência - Repercussão Geral) - será

apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 593.068-RG/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.

RE 880838/RS - Relator: Min. Roberto Barroso - Julgamento: 17/04/2015

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas pelo empregador em favor do empregado.

A pretensão deduzida pela parte não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário desta Corte vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: [...]

Caso os esteios do princípio da segurança jurídica não estejam fortemente alicerçados a pilares que possam corresponder à harmonia dentro do sistema jurídico, pode ser observada a possibilidade de posicionamentos divergentes e totalmente opostos entre duas câmaras de qualquer tribunal pátrio. Essa dicotomia de entendimento causa e evidencia a insegurança jurídica do sistema, onde temas idênticos são tratados/decididos de formas diferentes, ao arrepio da ideologia que o Estado Democrático de Direito carrega, no sentido de harmonizar seu posicionamento.